

COMUNICADO

Centro de Operação de Emergência Covid-19 – COE COVID-19

POSIÇÃO SOBRE O TRATAMENTO DA COVID-19.

(versão atualizada em 23/07/2020)

Porto Alegre, 22 de julho de 2020.

Em cenários de pandemia, a **construção do conhecimento** sobre a etiologia, epidemiologia, diagnóstico, prognóstico e intervenções sobre o agravo em questão ocorre de forma concomitante e, algumas vezes, posterior à evolução da epidemia e do momento de decisão para realização de intervenções pelos profissionais e gestores de saúde. Por estas razões, faz-se necessário que as práticas clínicas e as políticas públicas para combate ao coronavírus sejam continuamente avaliadas à luz dos novos conhecimentos gerados no curso do evento pandêmico.

Em que pese ações e intervenções sejam baseadas em achados derivados de experimentos *in vitro*, resultados de estudos pré-clínicos, experiências advindas de relato de casos e estudos observacionais pequenos e com limitações, cabe destacar que, baseado em experiências de outras epidemias, essas intervenções podem possuir benefício inferior ao esperado.

Em contextos como os atuais, a elaboração de diretrizes e orientações é útil, mas, até o momento, **não há conduta farmacológica para COVID-19 indicada com base em avaliação de tecnologia em saúde e em evidências robustas que sugiram benefício clinicamente significativo ao paciente.**

Diante da circulação de informações acerca de condutas terapêuticas com diferentes fármacos sendo adotados por grupos de profissionais, serviços de saúde e gestores municipais, a **Secretaria Estadual de Saúde** realizou, em **15 de julho de 2020, reunião do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COE-RS** – com a participação de representações da Sociedade de Pneumologia e Tisiologia/RS, Sociedade de Pediatria/RS, Sociedade Riograndense de Infectologia, CREMERS, Ministérios Público Estadual e Federal, entre outras instituições de relevante competência técnica.

A partir das discussões ocorridas na reunião e da literatura científica disponível até o momento, e no posicionamento das entidades presentes nesta reunião, **a SES-RS esclarece que:**

1. No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – possui a responsabilidade pela regulamentação do uso e comercialização de novos medicamentos para quaisquer doenças, assim como o uso de medicamentos já registrados para outras condições clínicas ou novas indicações. Esta decisão exige **comprovação de eficácia, segurança e qualidade terapêutica para que seja aprovado e comercializado;**
2. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela **Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS** – CONITEC –, nos termos da Lei 12.401/2011;
3. Existem diversos estudos clínicos, no Brasil e no Mundo, de medicamentos e terapias com relação à ação farmacológica sobre o novo coronavírus e a COVID-19. No entanto, **não há, ainda, medicamentos aprovados para prevenção ou tratamento da COVID-19 e cerca de 80% dos pacientes acometidos pela COVID-19 tem cura espontânea, por atuação do seu próprio sistema imunológico.**
4. Conforme os especialistas ouvidos pelo COE-RS, até o momento, **não há intervenções farmacológicas com efetividade e segurança comprovada para o uso de rotina e/ou evidências de segurança no uso profilático de quaisquer medicamentos** no tratamento da COVID-19.
5. A **automedicação, em qualquer situação da saúde, deve ser evitada** porque o uso de quaisquer medicamentos pode ter potenciais efeitos adversos, podendo acarretar em falsa impressão de proteção, em prejuízo à adesão da população às medidas de prevenção, bem como na estratégia de distanciamento físico;

6. **Importante destacar que, ao apresentar sintomas gripais leves ou moderados, o paciente (suspeito ou confirmado para COVID-19) deve procurar unidade de saúde do município e/ou seu médico.**

7. **A prescrição de medicamentos para o tratamento da COVID-19 e o momento de sua indicação devem ser circunscritos à consideração individual avaliada no âmbito da relação médico e paciente.**

8. Cabe ao profissional médico prescrever tratamento e quando o fizer com medicamento que **possua registro no Brasil para outras condições ou indicações clínicas**, deverá fazer mediante Termo de Consentimento livremente esclarecimento, firmado por médico e paciente, que deverá ser arquivado no estabelecimento de saúde e/ou registrado prontuário do usuário, devendo o paciente ser monitorado e avaliado periodicamente.

9. Para o **fluxo de distribuição e acesso aos medicamentos enviados pelo Ministério da Saúde** para o tratamento específico da COVID-19 no Estado do RS deverá ser respeitado o disposto na Resolução da Comissão Intergestores Bipartite – CIB – n. 122/2020, de 04 de maio de 2020¹.

Nestes termos, **considerando as evidências disponíveis até esta data em relação ao tratamento terapêutico da COVID-19, a SES informa que não adotará nenhum protocolo para o tratamento de COVID-19** até que evidências científicas sejam comprovadas, cabendo a decisão de uso de medicamentos aos profissionais médicos e seus pacientes.

Arita Bergmann,
Coordenadora do COE
Secretária de Estado da Saúde.

¹ <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/05091447-cibr122-20.pdf>